



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR
Sessão de 25 de julho de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.462

Recurso nº: : 70.412 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente: : SONOLEVE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.

Recorrida : : DRF EM GUARULHOS - SP

PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIO DE 1988 - Lançamento decorrente de outro referente ao IRPJ julgado procedente. Exclusão da incidência da TRD. como taxa de juros, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SONOLEVE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luís de Sallès Freire. Ausente, o Conselheiro Serafim Fernando dos Santos Pinto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875/000.979/92-36

2.

RECURSO Nº : : 79.4122

ACORDÃO Nº : : 103-16.462

RECORRENTE : : SONOLEVE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

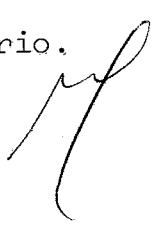
O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10875/000.978/92-73, cujo recurso recebeu, neste Conselho o nº... 106.202, e foi objeto de apreciação e decisão por esta Terceira Câmara, na sessão de 20.06.95, no sentido de DAR provimento ~~parcial~~ parcial, tudo conforme o Acórdão nº 103-16.416.

A empresa impugnou tempestivamente, a exigibilidade do crédito, às fls. 10, alegando, apenas, que suas contas estão corretas, sem, contudo, oferecer qualquer prova.

Informado às fls. 12/13, foi o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação formulada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme se vê às fls. 18/19.

Notificada dessa decisão em 20.05.93, a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 22, repetindo as alegações da peça de impugnação.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-16.462

V O T O

Conselheiro EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Relator

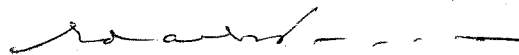
Recebo o recurso por ser tempestivo.

Trata-se de processo decorrente. O processo matriz teve o seu provimento parcial, por unanimidade de votos, na decisão desta Terceira Câmara, conforme os termos do Acórdão nº 103-16.416, para excluir a incidência da TRD, como taxa de juros, no período de fevereiro a julho de 1991.

Igual decisão estende-se a este por ser decorrente.

Assim, tendo em vista o exposto e tudo o mais que do processo consta, DAR provimento parcial para excluir a incidência da TRD, como taxa de juros, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 25 de julho de 1995



EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

